

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Dá nova redação ao *caput* do art. 522 e ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a eleição de suplentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos e sobre a garantia no emprego dos membros do conselho fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 522 e o § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros, com igual numero de suplentes, e de um conselho fiscal composto de três membros, com igual numero de suplentes, eleitos esses órgãos pela assembléia geral.

.....” (NR)

“Art. 543.

.....

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção, membro do conselho fiscal ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo

se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A composição das diretorias e dos conselhos fiscais dos sindicatos é definida pelo art. 522 da CLT, segundo o qual a diretoria é constituída por, no máximo, sete e, no mínimo, três membros, sendo três o número de membros do conselho fiscal. O art. 543, § 3º, da CLT, por sua vez, veda a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente.

Entretanto, as organizações sindicais de todo o País vêm denunciando a demissão dos suplentes da diretoria e dos membros do conselho fiscal dos sindicatos. Por não estar expresso no art. 522 que os suplentes integram a diretoria sindical, nem estar previsto no art. 543, § 3º, que a estabilidade também beneficia os membros do conselho fiscal, inclusive os suplentes, inúmeros dirigentes sindicais têm sido demitidos, por exercer, como suplentes ou como membros do conselho fiscal, as atividades para as quais foram eleitos, ou seja, representar os trabalhadores junto aos empregadores ou junto à sociedade civil.

Entendemos que os dirigentes sindicais, independentemente do cargo que exerçam, devem ter garantia no emprego, pois são fundamentais para o equilíbrio na negociação entre o capital e o trabalho.

A atividade do diretor sindical é uma atividade necessária para a preservação dos direitos da classe trabalhadora.

O atual momento brasileiro é totalmente dissonante com estas demissões.

A situação nos remete à violação do direito de organização dos trabalhadores e à violação do princípio democrático que inspira nossa Constituição.

Em diversos países, a estabilidade no emprego, de todos os membros da diretoria sindical, é uma realidade, conforme preconiza a própria Organização Internacional do Trabalho – OIT, órgão do qual o Brasil é membro.

Diante do exposto, apresentamos este projeto de lei, que pretende estender a garantia de emprego aos dirigentes eleitos como suplentes de diretores ou como membros do conselho fiscal. Entendemos que esta proposta fortalece o princípio da negociação e a boa relação entre os trabalhadores, empregadores e os diversos setores da sociedade brasileira.

Por considerar que a aprovação deste projeto é uma questão de justiça, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ

2009_6069